



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

CÓDIGO

DE

POSTURA



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

LEI Nº 311/72.

DE 03 DE ABRIL DE 1972.

**Institui o Código de Postura do Município de
Pau dos Ferros e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS,

Faço saber que Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código contem as medidas de Política Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, instituindo necessárias relações entre o Poder Público e o Município.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPÍTULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém à praticar infração e, ainda os



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observando os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em Dívida Ativa.

Parágrafo 2º - Os infratores que estiverem em débitos de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para gradua-la, terá em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;
II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
III - Os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8º - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma do Art. 159 do Código Civil.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida no depósito da Prefeitura, quando isto não se prestar a coisa, ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detento se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizadas a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicado a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o art. anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não são diretamente possíveis das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que foram coagidos a cometerem infração devendo ser devidamente comprovada a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o art. anterior, a pena recairá:

I - Sobre os pais, produtores ou pessoas sob cuja guarda estiver o louco;

II - Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DOS AUTOS DA INFRAÇÃO



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Dará motivo a lavratura do Auto de Infração qualquer dilação das normas deste Código que for levado ao conhecimento do Prefeito, ou do Chefe do Serviço, ou qualquer servidor municipal, ou qualquer pessoa que presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que puder, a lavratura do auto de infração.

Art. 16 - Ressalvado a hipótese do Parágrafo Único do art. 106 são autoridades para lavrar o Auto de Infração os fiscais, os outros funcionários são designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para confirmar os Auto de Infração, arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, desde quando em exercício.

Art. 18 - Os Autos de Infração obedecerão modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, o mês, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante de infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o Auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 20 - O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando o mesmo for da orçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório as autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da orçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Art. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças a sua residência.

Parágrafo 1º - A lavagem ou varreduras do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

Parágrafo 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detrito sólido de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem assim desprezar ou atirar papéis, anúncios, reclames, ou qualquer detrito sobre o leito do logradouro público.

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, sarjetas ou canais e vales das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupa em chafarizes, fontes ou tanques, situados nas vias públicas;

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer matérias que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixos ou qualquer corpo em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - Aterrar vias públicas, com lixos, materiais velhos ou qualquer detrito;

VI - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato

Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Art. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas, utilizadas pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 31 - Não é permitido, se não a distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposto a multa correspondente ao valor de 40 a 60% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art. 33 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de três em três anos no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Art. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Parágrafo Único - Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados.

Art. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampa, para ser removida pelo serviço de limpeza pública.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato

Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de forragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos a custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Art. 37 - As casas de apartamentos e prédios de habitação coletivas, deverão ser dotados de instalação incineradora e coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpezas e lavagens.

Art. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provida instalações sanitárias.

Parágrafo Único - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiro e privadas em números proporcional ao dos seus moradores.

Art. 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casa particular, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficientes para que a fumaça, fuligem ou outros resíduos que possam expedir, não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento suficiente que produza idêntico afeito.

Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV
DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Art. 41 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinada a ser ingerida pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art. 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos a saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para locais destinados a inutilização dos mesmos.

Parágrafo 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que sofrer em virtude da infração.

Parágrafo 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art. 43 - Nas quitandas e casas congêneres além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observados as seguintes:

I - O estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidos sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e aprova de mosca, poeiras ou qualquer contaminação;

II - As frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpas e afastadas 1 (um) metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 44 - É proibido ter em depósito ou exposto a venda:



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato

Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

I - Aves doentes;

II - Frutas não sazonadas;

III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 45 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias, e os estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes das salas de elaboração do produtos, revestidas de ladrilhos até a altura de 2 (dois) metros;

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas de abertura teladas e a prova de mosca.

Art. 48 - Não é permitido dar ao consumo público, carne fresca de bovinos, suínos ou caprinos, que não tenham sidos abatidos em matadouros, sujeitos a fiscalização.

Art. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que sejam de fácil contaminação para os produtos expostos a venda.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposto a multa correspondente ao valor de 70 a 80% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

I - A lavagem da louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos as poeiras e as moscas.

Art. 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados de preferência uniformizados.

Art. 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleireiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho blusas brancas, apropriadas, rigorosamente limpas.

Art. 54 - Nos hotéis, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - A existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de desinfecção;

II - A existência de depósitos apropriados para roupa servida;

III - A instalação de necrotérios, de acordo com o art. 55, deste código;

IV - A instalação de uma casinha, com no mínimo três peças, destinadas respectivamente a depósito de gêneros e preparo de comida, e a distribuição de comida e esterilização de louças e utensílios, devendo todos as peças terem os pisos e paredes revestidas de ladrilho até a altura mínima de dois metros.

Art. 55 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado, descortinado.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Art. 56 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do município deverão além da observância de outras disposições deste código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

I - Possuir muros divisórios, com três metros de altura mínima, separando-os dos terrenos limitrofes;

II - Conservar a distância de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;

III - Possuir sarjetas de revestimentos impermeáveis para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas das chuvas.

IV - Possuir depósitos para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural;

V - Possuir depósitos de forragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedada aos ratos;

VI - Manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinadas aos animais;

VII - Obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros do alinhamento do logradouro.

Art. 57 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 40 a 50% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSÊGO PÚBLICO

Art. 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros ou jornais pornográficos ou obscenos.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Parágrafo Único - A reincidência da infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 59 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos e exportes náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art. 60 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulhos, por ventura verificada nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 61 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silenciadores ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainha ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto falantes, bumbos, tambores, cornetas, etc sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Os produzidos por armas de fogo;

V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

VI - Os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 3 segundos ou depois das 22 horas;

VII - Os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de assistência do corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Art. 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salva os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações.

Art. 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 6 horas e depois das dezoito horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Art. 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir no mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais a rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que a despeito da aplicação dos dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das dezoito horas, nos dias úteis.

Art. 65 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 70 a 80% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 66 - Divertimentos públicos, para efeito deste código, são os que as realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes a construção e higiene do edifício, e procedida a vistoria policial.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Art. 68 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além dos estabelecidos pelo código de obras:

I - Tanto as salas de entradas como a de espetáculos serão mantidos higienicamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservação sempre livre de grandes móveis ou qualquer objeto que possa dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saídas serão intimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível a distância e luminosas de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independente para homens e mulheres;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a doação de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Durante os espetáculos deverão as portas conservarem-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

VIII - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;

IX - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu a cabeça ou fumar no local das funções.

Art. 69 - Nos casos de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem extintores suficientes, deverá, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 70 - Em todos os Teatros, Circos ou salas de espetáculos, serão reservados 04 (quatro) lugares destinados as autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Art. 71 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

Parágrafo 1º - Em caso de modificação do programa ou do horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.

Parágrafo 2º - As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exige o pagamento da entrada.

Art. 72 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 73 - Não serão fornecidos licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosos em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casa de saúde ou maternidade.

Art. 74 - Para funcionamento de teatro, além das demais disposições aplicáveis deste código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviços;

II - A parte destinada aos artistas deverão ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art. 75 - Para funcionamento de cinemas, serão observadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de madeiras incombustíveis;

III - No interior das cabines não poderá existir maior número de película do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverá estas estar depositadas em recintos especiais, incombustíveis, hermeticamente fechada que não seja aberta por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 76 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais a juízo da Prefeitura.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato

Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Parágrafo 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

Parágrafo 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego de vizinhança.

Parágrafo 3º - A seu juízo poderá a Prefeitura não remover a autorização de circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

Parágrafo 4º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 77 - Para permitir a armação de circos ou de barracas, em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito de no máximo até 03 (três) salários mínimos, vigente na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparo; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviços.

Art. 78 - Na localização de DANCINGS ou de estabelecimento de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e o decoro da população.

Art. 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público, depende para realizar-se, de previa licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas levadas por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Art. 80 - É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar o transeunte.

Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art. 81 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 60% do salário mínimo da região.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 82 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes ou nelas pregar cartazes.

Art. 83 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 84 - As igrejas, templos e casas de culto, não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comporta por suas instalações.

Art. 85 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 30 a 40% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 86 - O trânsito de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Art. 87 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículo nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Parágrafo 1º - Tratando-se de materiais, cujas descargas não possam ser feitas diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência nas vias públicas, com o mínimo prejuízo do trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas.

Parágrafo 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 89 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

I - Conduzir animais ou veículos em disparada;

II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - Conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - Atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas, ou caminhos públicos para advertência de perigo ou impedimento de trânsitos.

Art. 91 - Assistir a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a vias públicas.

Art. 92 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por meios tais como:



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato

Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

- I** - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II** - Conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécies;
- III** - Patinar, a não ser nos logradouros a isto destinados;
- IV** - Amarrar animais em postes, árvores grandes ou portas;
- V** - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto do item II deste artigo, carrinho de crianças ou paralíticos e em ruas de pequenos movimento triciclos de uso infantil.

Art. 93 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista a pena no código nacional de trânsito, será imposto a multa correspondente de 70 a 80% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 94 - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, deverá ser retirado dentro do prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública procedida da necessária publicação.

Art. 97 - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Parágrafo Único - Aos proprietários cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 30 dias a contar da data da publicação deste código para a remoção dos animais.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Art. 98 - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outras espécie de gado.

Parágrafo Único - Observada as exigências sanitárias a que se refere o artigo 56 deste código, é permitido a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

Art. 99 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Tratando-se de cães não registrados ou suspeitos de doença, serão mesmo sacrificados.

Parágrafo 2º - Quando se trata de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 96 deste código.

Art. 100 - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Dos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação para ser colocada na coleira do animal.

Parágrafo 2º - Para o registro dos cães, é proibido a apresentação de comprovante da vacinação anti-rábica, que poderá ser feita as expensas da Prefeitura.

Parágrafo 3º - Não isentos de matrículas os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes, e visitantes em trânsito pelo município desde que não permaneçam por mais de uma semana e estejam acompanhados do respectivo dono.

Art. 101 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia do seu dono, responsável este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art. 102 - Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou de rebanhos na cidade, exceto em logradouro para isso designado.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Art. 103 - Fica proibido os espetáculos de feras, e as exibições de cobras e qualquer animal perigoso, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 104 - É expressamente proibido:

I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;

II - Criar galinhas nos porões e no interior de habitações;

III - Criar pombos nos forros das casas de residências.

Art. 105 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de pesos superiores as suas forças;

II - Carregar animais com peso superior a 150 quilos;

III - Montar animais que já tenham a carga permitida;

IV - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

V - Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8h contínuas sem descanso e mais de 6h sem água e alimentação apropriada;

VI - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos.

VII - Castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;

VIII - Castigar com rancor e excesso qualquer animal;

IX - Conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, em qualquer posição anormal, que lhes possa ocasionar sofrimento;

X - Transportar animais amarrados a traseira de veículo ou atados um a outro pela cauda;

XI - Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

XII - Amontoar animais em depósitos, insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento;



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

XIII - Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e coragem do animal;

XIV - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

XV - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

XVI - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código que acarreta violência e sofrimento para o animal.

Art. 106 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região.

Parágrafo Único - Qualquer pessoa do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, ser assinado por duas testemunhas, e enviado a Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA INSTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 107 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes, dentro de sua propriedade.

Art. 108 - Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 109 - Se no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário, as despesas que efetuar acrescidos de 20% pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 30 a 40% do salário mínimo vigente na região.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 110 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no mínimo, igual a metade do passeio.

Parágrafo 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros neles fixados de forma bem visíveis.

Parágrafo 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparo de muro ou grade com altura não superior a dois metros;

II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art. 111 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I - Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - Não causarem danos as árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônica, e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando houver a paralisação da obra por mais de 60 dias.

Art. 112 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, civis ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes:

I - Serem aprovados pela Prefeitura quanto a sua localização;

II - Não perturbarem o trânsito público;

III - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificado;

IV - Serem removidos no prazo de 24 horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez vindo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando o respectivo



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 113 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do artigo 88, deste código.

Art. 114 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultada aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 115 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 116 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 117 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndios e da polícia, as balanças para passagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 118 - As colunas ou suportes de anúncios, e as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouro público somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 119 - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - Terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - Apresentarem bom aspecto quanto a sua construção.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato

Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

- I** - Os fogos de artifícios;
- II** - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III** - A pólvora e o algodão pólvora;
- IV** - As espoletas e os estopins;
- V** - Os fulminantes, cloratos, formatos e congêneres;
- VI** - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 126 - É absolutamente proibido:

- I** - Fabricar explosivos sem licença especial e sem local não determinado pela Prefeitura;
- II** - Manter depósito de substância inflamável ou de explosivo sem atender as exigências legais, quanto a construção e segurança;
- III** - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 dias.

Parágrafo 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras, poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos, estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas, se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, e permitido o depósito de maior quantidade explosiva.

Art. 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com especial licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores portáteis, em quantidade e de exposição conveniente.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Parágrafo 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções de vida.

Parágrafo 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderá conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 129 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - Soltar balões em toda extensão do Município;

III - Fazer fogueira nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - Utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

V - Fazer armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência ao transeunte.

Parágrafo 1º - A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de rigoroso público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

Parágrafo 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 130 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Parágrafo 1º - A Prefeitura poderá negar e suspender a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

Parágrafo 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança.

Art. 131 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 60 a 70% do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal do infrator se for o caso.

CAPÍTULO II

DAS QUEIMADAS E DO CORTE DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 132 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimulará a plantação de árvores.

Art. 133 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-á nas queimadas as medidas preventivas necessárias.

Art. 134 - A ninguém é permitido atear fogo em roçado, palhados ou matos que limitem com terras de outros, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de no mínimo 7 (sete) metros de largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12h, marcando o dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 135 - A ninguém é permitido atear fogo em matos, capoeira, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é permitido queimar campos de criação em comum.

Art. 136 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

Parágrafo 1º - A Prefeitura só considera a licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário.

Parágrafo 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Art. 137 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e partes públicas.

Art. 138 - Fica proibido a formação ou pastagens na zona urbana do Município.

Art. 139 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 40% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO.

Art. 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olaria e depósito de areia e saibro, dependem de licença da Prefeitura, que considerará observado os preceitos deste código.

Art. 141 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

Parágrafo 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

a - Nome e residência do proprietário do terreno;

b - Nome e residência do explorador, se este não for proprietário;

c - Localização precisa da entrada do terreno;

d - Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

Parágrafo 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a - Prova de proprietário do terreno;

b - Autorização para exploração passada pelo proprietário, no caso de não ser ele o explorador;



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

c - Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curva de nível contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicadas as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situado em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada.

d - Perfil do terreno em três vias.

Parágrafo 3º - No caso de se tratar de exploração de pequenas partes, poderão ser dispensados a critério da prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c do parágrafo anterior.

Art. 142 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida, ou a propriedade.

Art. 143 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 144 - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração, serão feitas por meio de requerimento e instruído com o documento da licença anterior concedida.

Art. 145 - O desmonte das pedreiras pode ser feita brio ou a fogo.

Art. 146 - Não será permitida a exploração de pedreira na zona urbana.

Art. 147 - A exploração de pedreira a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo empregado;

II - Intervalo mínimo de 30 minutos entre cada série de explosão;

III - Orçamento, antes da explosão de uma ladeira a altura conveniente para ser visto a distância;

IV - Toque por três vezes, com intervalo de 2 minutos, de uma sineta e aviso de brabo prolongado, dando sinal de fogo.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Art. 148 - A instalação de olarias na zona urbana e suburbana do Município, deverá obedecer as seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça e emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem as formações de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirando o barro.

Art. 149 - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de Pedreiras ou Cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 150 - É proibido a extração de areia em todos os cursos d'água do Município.

I - A jusante do local em que receberem contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou a margem do mesmo;

III - Quando possibilitam a formação de locais que resultem na estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a fontes, muralhas, ou qualquer obra construída na margem ou sobre o leito dos rios.

Art. 151 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 30% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CERCAS

Art. 152 - Os proprietários de terrenos são obrigados a mura-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 153 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes,



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção, na forma cercas especiais.

Art. 154 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grade de ferro ou madeira com acento sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,80m (metros).

Art. 155 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

I - Cerca de arame farpado com 03 fios no mínimo e 1,40 metros de altura;

II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 metros.

Art. 156 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 40 a 50% do salário mínimo vigente a todo aquele que:

I - Fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II - Danificar, por qualquer meio cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS DE CARTAZES

Art. 157 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum dependem de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

Parágrafo 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários luminosos ou não feito por qualquer modo, processo ou engenho, distribuídos, suspensos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Parágrafo 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprio de domínio privado, forem visíveis nos lugares públicos.

Art. 158 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes, e propagandistas, assim como feitas por meio de cinemas ambulantes, ainda que modos, será igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 159 - Não será permitido a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - De alguma forma prejudicarem as aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

III - Sejam ofensivos a moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

IV - Obstruam, interceptem, ou reduzam os vãos das portas e janelas, e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreções de linguagem;

VI - Façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que for insuficiência do nosso léxico, a ele se haja incorporado;

VII - Pelo seu número ou mal distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 160 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;

II - A natureza do material de confecção;

III - As inscrições e os textos;

IV - As dimensões;

V - As cores empregadas.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Art. 161 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotada.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art. 162 - Os panfletos ou anúncios a serem lançados nas vias públicas ou logradouros não poderão ter dimensões menores de 10cm (dez centímetros) por 15cm (quinze centímetros) de largura, nem maiores de 30cm (trinta centímetros) por 45cm (quarenta e cinco centímetros).

Art. 163 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovando e consertando, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificações de dizeres ou localizações, os consertos ou reparos de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita a Prefeitura.

Art. 164 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 165 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 50 a 70% do salário mínimo vigente na região.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA.

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS.

SECÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Art. 166 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município, sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos atributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza.

I - O ramo do comércio ou da indústria;

II - O momento do capital invertido;

III - O local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 167 - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições constantes do artigo 30, desde código.

Art. 168 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres será sempre procedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 169 - Para efeito de fiscalização o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o Alvará de localização em lugar visível, e apresentará a autoridade competente sempre que esta exigir.

Art. 170 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão a Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 171 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - Quando se tratar de negócios diferentes do requerimento;

II - Como medida preventiva, além da higiene, da moral ou do sossego público;

III - Se o licenciado se negar a exibir o Alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - Por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Parágrafo 2º - Poderá ser igualmente fechado, todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida de conformidade com o que preceitua este capítulo.

SECÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 172 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este código.

Art. 173 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que foram estabelecidos:

I - O número da inscrição;

II - Residência do comércio ou responsável;

III - Nome, razão social ou demissão sobre cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 174 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e outros logradouros;

III - Transitar pelos passeios conduzindo certos ou outros volumes grandes.

Art. 175 - Na infração de qualquer artigo desta secção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20% do salário mínimo vigente na região, além das penalidades fiscais cabíveis.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS
Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato
Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 176 - A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, observarão os seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal, que regula o contrato e as condições de trabalho:

I - Para industriais de um modo geral.

a - Abertura e fechamento entre 6h e 17h, nos dias úteis;

b - Nos domingos e feriados nacionais, os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados municipais quando decretado pela autoridade competente.

Parágrafo 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, os estabelecimentos que se dediquem as atividades seguintes: Impressões de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente seja estendida a tal prerrogativa.

II - Para o comércio de um modo geral.

a - Abertura às 7h e fechamento às 17h, nos dias úteis, com intervalo de 11h às 13h;

b - Nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados;

c - Os estabelecimentos não funcionarão no dia 04 de Setembro, data consagrada a criação do Município de Pau dos Ferros.

Parágrafo 2º - A Prefeitura Municipal, poderá mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais, até às 22h, na última quinzena de cada ano.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato

Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

Art. 177 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejista de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a - Nos dias úteis - das 5h às 20h;

b - Nos domingos e feriados - das 5h às 12h.

II - Varejista de peixe:

a - Nos dias úteis - das 5h às 17h;

b - Nos domingos e feriados - das 5h às 12h.

III - Açougues e varejistas de carne fresca:

a - Nos dias úteis - das 5h às 17h;

b - Nos domingos e feriados - das 5h às 12h.

IV - Padarias:

a - Nos dias úteis - das 5h às 20h;

b - Nos domingos e feriados - das 5h às 18h.

V - Farmácias:

a - Nos dias úteis - das 7h às 17h;

b - Nos domingos e feriados nos mesmos horários, para estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala obedecida pela Prefeitura;

c - O plantão de farmácia será de 24h.

VI - Restaurantes, Bares, Botequins, Sorveterias e Bilhares:

a - Nos dias úteis - das 7h às 24h;

b - Aos domingos e feriados - das 7h às 24h.

VII - Agências de alugueis de bicicletas e similares (Jeep ou outros veículos):

a - Nos dias úteis - das 6h às 22h;

b - Aos domingos e feriados - das 6h às 24h.

VIII - Bombeiros, Cabeleireiros, Massagistas e Engraxates:



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato

Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

a - Nos dias úteis - das 7h às 20h;

b - Aos sábados, vésperas e feriados o encerramento será feito às

22h.

IX - Cafés e Leiterias:

a - Nos dias úteis - das 5h às 22h;

b - Nos domingos e feriados - das 5h às 22h.

X - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:

a - Nos dias úteis - das 7h às 22h;

b - Nos domingos e feriados - das 5h às 12h.

XI - Lojas de Flores e Coroas:

XII - Domingos, Cabaré e similares - das 20h às 2h da manhã

seguinte.

XIII - Os postos de gasolina e empresas funerárias poderão funcionar em qualquer dia e hora.

Parágrafo 1º - Quando fechada as farmácias deverão afixar à porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos, que estiverem de plantão.

Parágrafo 2º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público, a qualquer hora do dia ou da noite.

Parágrafo 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio, será observado o horário determinado à espécie, principalmente, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.

Art. 178 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com a multa correspondente ao valor de 70 a 90% do salário mínimo vigente na região.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato

Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

CAPÍTULO III

DA AFERIÇÃO DOS PESOS E MEDIDAS

Art. 179 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação meteorológica federal.

Art. 180 - As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias, são obrigadas a submeter anualmente a exame, verificação e aferição, os aparelhos e instrumentos de medir por eles utilizados.

Parágrafo 1º - A aferição deverá ser feita, nos próprios estabelecimentos, depois de recolhidos aos cofres municipais a respectiva taxa.

Parágrafo 2º - Os aparelhos e instrumentos utilizados por ambulantes, deverão ser aferidos em local indicado pela Prefeitura.

Art. 181 - A aferição consiste na comparação dos pesos e medidas, com os padrões meteorológicos e na oposição do carimbo oficial da Prefeitura, aos que forem julgados legais.

Art. 182 - Só serão aferidos os pesos ou metal, sendo registrados os de madeira, pedra, argila ou substância equivalente.

Parágrafo Único - Serão igualmente registrados os jogos de pesos e medidas que se encontrarem amassados, furados ou de qualquer modo sujeito.

Art. 183 - Para efeito de fiscalização, a Prefeitura poderá em qualquer tempo, mandar proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados por pessoas ou estabelecimentos a que se refere o artigo 180.

Art. 184 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais, serão obrigados antes do início de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a ser utilizado em suas transações comerciais.

Art. 185 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 40 a 60% do salário mínimo vigente na região aquele que:



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE PAU DOS FERROS

Palácio Ver. Francisco Lopes Torquato

Rua Pedro Velho, 1291 – CENTRO – CNPJ: 08.392.946/0001-52
Telefax (84) 3351-2904 – CEP. 59.900-000 – Pau dos Ferros-RN

I - Usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir, que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - Deixar de apresentar anualmente, ou quando exigido para exame, os aparelhos e instrumentos de pesar e medir, utilizados na compra ou venda de produtos.

III - Usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar viciados, já aferido ou não.

CAPÍTULO IV
SECÇÃO ÚNICA
DISPOSIÇÕES FINAIS;

Art. 186 - Ficam revogadas as Leis anteriores que regulavam a espécie.

Art. 187 - Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.